



TC 033.309/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Responsável: Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor de Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores evidenciados pelo descumprimento de normas internas que facilitaram a ação delituosa de roubo por parte de terceiros ocorrido na Agência de Correios (AC) de Nova Ipixuna/PA e pela falta de numerário verificada na AC Castelo dos Sonhos/PA.

HISTÓRICO

2. Em 29/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos instaurou a presente tomada de contas especial (peça 7, p. 10-11).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi ter o responsável facilitado a subtração de numerário mediante roubo em razão do descumprimento de normas de segurança interna na AC de Nova Ipixuna/PA e de ter subtraído numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA (peça 10, p. 2).

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes em suas alegações de defesa (peça 9, p. 41-54 e peça 10, p. 1) para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5. O relatório do tomador de contas concluiu pela ocorrência de prejuízos em virtude dos eventos nos valores originais de R\$ 153.854,94 e R\$ 51.809,85, tendo por respectivas datas-base os dias 11/1/2016 e 25/1/2018, datas em que os fatos foram constatados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Célio Rodrigues de Deus, Gerente das ACs Nova Ipixuna/PA e Castelo dos Sonhos/PA, na condição de gestor dos recursos (peça 10, p. 23-33).

6. Em 30/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 10, p. 48-51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 10, p. 52-54).

7. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 11).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas datam de 11/1/2016 e 25/1/2018, e o Sr. Célio Rodrigues de Deus foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 30/11/2018 e 05/12/2018, conforme as notificações para pagamento de débito (peça 7, p. 53-54, 66-67, e peça 10, p. 28, item 36).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOSSISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

13. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

14. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador de contas, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas na forma seguinte.

Irregularidades: a) descumprimento de normas de segurança interna que facilitou a ação delituosa de terceiros no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtração de numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA.

Fundamentação para o encaminhamento: Consta do processo disciplinar NUP 53128.000839/2016-43, que o Sr. Célio Rodrigues de Deus, contrariando normativos internos da empresa, teria aberto a AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente, possibilitando a entrada de assaltantes que consumaram o delito de roubo na agência. O julgamento administrativo concluiu pela aplicação de pena de suspensão e pela responsabilização pecuniária do empregado pelo valor de R\$ 153.854,94 (peça 10, p. 6-12).

Já no processo disciplinar NUP 53163.002759/2018-68, está assinalado que o ex-empregado, contrariando normativos internos da empresa, apropriou-se indevidamente de numerário da ECT, no valor de R\$ 51.809,85, presente no caixa da AC Castelo dos Sonhos/PA. O julgamento administrativo concluiu pela aplicação da pena de demissão por justa causa e pela responsabilização pecuniária do empregado (peça 10, p. 16-19)

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes à peça 7, p. 27-29 e 38-41, e



peça 10, p. 6-12 e 16-19.

Normas infringidas: Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro MANAFI, módulo 19, capítulo 1, item 2, subitem 2.2.8; Manual de Organização MANORG, Módulo 12, Capítulo 11, item 4, subitem 4.1.1, alínea "g"; Manual de Pessoal MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "b", "f", e "bb" e subitem 3.1, alínea y.

Responsável: Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91)

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	11/1/2016*	153.854,94
D	25/1/2018**	51.809,85

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2020: R\$ 239.509,81

* data do termo de declaração acerca da constatação da perda de valores (peça 7, p. 42).

** data de registro de constatação de desaparecimento de valores (peça 7, p. 83).

Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Condutas: a) descumprir normas internas da empresa, facilitando a ação delituosa de assaltantes no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtrair indevidamente recursos depositados na AC Castelo dos Sonhos/PA sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.

Nexo de causalidade: a) a abertura da AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente facilitou a ocorrência de assalto, contribuindo para a ocorrência de dano aos cofres da ECT; e, b) a subtração de numerário da AC Castelo dos Sonhos/PA resultou na ocorrência de dano aos cofres dos Correios.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Encaminhamento: citação.

15. Em razão da irregularidade apontada estar devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável Célio Rodrigues de Deus para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

17. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas datam de 11/1/2016 e 25/1/2018 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

18. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carreiro, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. X, da Portaria-MIN-RC 1/2007, de 02/4/2007.

CONCLUSÃO



19. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Martim da Paz Cruz e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidades: a) descumprimento de normas de segurança interna que facilitou a ação delituosa de terceiros no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtração de numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes à peça 7, p. 38-41 e 27-29, peça 10, p. 6-12 e 16-19.

Normas infringidas: Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro MANAFI, módulo 19, capítulo 1, item 2, subitem 2.2.8; Manual de Organização MANORG, Módulo 12, Capítulo 11, item 4, subitem 4.1.1, alínea "g"; Manual de Pessoal MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, subitem 2.1, alíneas "b", "f", e "bb" e subitem 3.1, alínea y.

Responsável: Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91)

Débito/Crédito	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
D	11/1/2016	153.854,94
D	25/1/2018	51.809,85

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2020: R\$ 239.509,81

Cofre credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Condutas: a) descumprir normas internas da empresa, facilitando a ação delituosa de assaltantes no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA; e, b) subtrair indevidamente recursos depositados na AC Castelo dos Sonhos/PA sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.

Nexo de causalidade: a) a abertura da AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente facilitou a ocorrência de assalto, contribuindo para a ocorrência de dano aos cofres da ECT; e, b) a subtração de numerário da AC Castelo dos Sonhos/PA resultou na ocorrência de dano aos cofres dos Correios.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

e) informar ao responsável que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br> aba cidadão, serviços e consultas > e-TCU Processos > vista eletrônica de processos).

SecexTCE, em 22 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 3460-6



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>a) descumprimento de normas de segurança interna que facilitou a ação delituosa de terceiros no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA;</p> <p>b) subtração de numerário do caixa retaguarda da AC Castelo dos Sonhos/PA.</p>	<p>Célio Rodrigues de Deus (CPF 757.825.452-91), Gerente das Agências de Correios (AC) de Nova Ipixuna/PA e Castelo dos Sonhos/PA.</p>	<p>a) descumprir normas internas da empresa, facilitando a ação delituosa de assaltantes no roubo ocorrido na AC de Nova Ipixuna/PA;</p> <p>b) subtrair indevidamente recursos depositados na AC Castelo dos Sonhos/PA sob sua responsabilidade, descumprindo deveres funcionais.</p>	<p>a) a abertura da AC de Nova Ipixuna/PA após o término do expediente facilitou a ocorrência de assalto, contribuindo para a ocorrência de dano aos cofres da ECT;</p> <p>b) a subtração de numerário da AC Castelo dos Sonhos/PA resultou na ocorrência de dano aos cofres dos Correios.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade.</p> <p>É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta.</p> <p>Era exigível conduta diversa da praticada.</p>